



Acórdão: \_\_\_\_\_

1ª Turma de Direito Penal

Comarca de SÃO GERALDO DO ARAGUAIAPA

Processo nº 0002909-76.2014.8.14.0125

Apelante: EDILSON SANTOS CAVALCANTE

Apelada: Justiça Pública

Procuradora de Justiça: Dra. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento

Relatora: Desª. Maria Edwiges de Miranda Lobato

#### EMENTA

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTANCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL AO APELANTE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

#### ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, na 05ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e julgar improvido, tudo nos termos do voto da Desa. Relatora.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por EDILSON SANTOS CAVALCANTE, através da Defensoria Pública, com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. sentença que o condenou à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão para ser cumprida em regime aberto e pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa, sendo substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pela prática do crime tipificado no art. 14 da Lei 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido).

Notícia a peça acusatória que, na noite de 27 de junho de 2014, a guarnição da PM estava se deslocando à Vila Fortaleza, nas proximidades do Bar do Domingos, e ao parar a viatura, avistaram o acusado com atitude suspeita.

Em seguida, o acusado evadiu-se para a parte de trás do bar, sendo perseguido pela PM, oportunidade em que a guarnição avistou o acusado escondendo uma arma de fogo em cima do telhado de mencionado bar.

Ao efetuar a prisão do mesmo, foi constatado que escondia uma arma de fogo, calibre 38 com quatro munições intactas (auto de fls. 06).

Foi denunciado e condenado nas sanções punitivas por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Apelou pleiteando a absolvição por insuficiência de provas de autoria e, subsidiariamente, a aplicação da pena no mínimo legal.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo.

Nesta instância a Procuradoria de Justiça opinou pela absolvição do réu por insuficiência de provas, conhecendo e julgando parcialmente provido o apelo.

Os autos foram revisados. É o relatório.



## VOTO

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

A materialidade do delito restou provada pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 06 – anexo, que apreendeu uma arma de fogo calibre 38, com quatro munições intactas.

A autoria pelo depoimento do policial que efetuou a prisão do apelante que afirmou tanto na polícia quanto em juízo que viu quando o apelante colocou a arma em cima do telhado que ficava atrás do bar.

O policial, testemunha ocular, José Reinaldo Pinto de Souza, que efetuou a prisão em flagrante do apelante relatou em juízo que a viatura encostou e o réu tentou se evadir; que desceu do carro e foi atrás dele e viu o momento que o réu tirou da cintura a arma e colocou em cima de um telhado atrás do bar.

Trago à colação decisão jurisprudencial sobre a validade dos depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do réu, verbis:

STJ: É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. (AgRg no Ag 1158921 / SP. Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. 6ª Turma. DJe 01/06/2011)

STJ: Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. (HC 149540 / SP. Relatora Ministra LAURITA VAZ. 5ª Turma. DJe 04/05/2011).

O apelante em seu depoimento judicial, por diversas vezes apresentou contradições em seu depoimento, não sabendo responder de forma incisiva as perguntas efetuadas na audiência.

O magistrado sentenciante, mais próximo da realidade processual não teve dúvidas sobre a configuração do crime em análise (fl. 18):

A tese defensiva de que as testemunhas se contradisseram não merece prosperar, eis que as testemunhas foram uníssonas ao afirmarem que dois dos policiais foram atrás do réu, sendo que um viu quando ele tentou esconder o revólver encima de um telhado.

O fato de na delegacia todos os policiais terem dito que viram o acusado colocando a arma encima do telhado foi explicado pelos depoimentos em juízo, onde afirmaram que apenas um viu e disse para os demais.

No que tange a adequação típica, ficou demonstrado a ocorrência do crime de porte de arma de fogo. Isto porque restou provado que o acusado estava portando arma de fogo sem autorização.

O pedido referente a aplicação da pena-base no mínimo legal, entendo mais uma vez que não assiste razão ao apelante.

O magistrado a quo de forma fundamentada analisou todas as circunstancias judiciais do art. 59, do CP, de maneira escoreita e aplicou a



sanção-inicial bem próxima do mínimo legal (fls. 19/20).

Passo à dosimetria da pena, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo.

Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: o fato do réu estar portando a arma e ingerindo bebida alcoólica, demonstra um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta. a.2) antecedentes: não há nos autos prova de que o réu registre antecedentes criminais. a.3) conduta social: não há elementos para se avaliar a conduta social do acusado; a.4) personalidade: não há provas para se analisar a personalidade do réu; a.5) motivos do crime: não influem na pena base, porquanto não relacionados com outras condutas delituosas; a.6) circunstâncias do crime: o fato do acusado estar portando a arma em um bar, onde havia várias pessoas, pesa em seu desfavor; a.7) consequências do crime: não foram produzidas consequências. a.8) comportamento da vítima: não há que se falar em comportamento da vítima.

O delito de porte de arma de fogo tem pena mínima de dois e máxima de quatro anos de reclusão, ou seja, o intervalo de variação da pena é de dois anos ou vinte e quatro meses.

Dividindo essa variação por oito, que é o número de circunstâncias judiciais, tem-se que cada circunstância judicial desfavorável deve corresponder a um aumento de três meses de reclusão.

Considerando que duas circunstâncias judiciais pesam contra o acusado (culpabilidade e circunstâncias do crime), fixo a pena base acima do mínimo legal, a saber, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa.

A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas de acordo com o caso em concreto.

Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, a pena-base não deve ser aplicada em seu grau mínimo, verbis:

TJRS: Não sendo todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP favoráveis aos réus, não podem ser as penas-base fixadas no mínimo legal ( RJTJERGS 230/97).

TJAP: Sendo as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP parâmetros da quantificação da pena, compreende-se que a sanção base somente pode ser fixada em seu grau mínimo quando todas elas militam em favor do acusado, uma vez que são vinculantes, de sorte que, mesmo quando apenas uma delas compromete o agente, o afastamento do marco inicial se torna imperioso (RT 767/620).

Diante do exposto, conheço do apelo e nego provimento. É o voto.

Belém, 14 de março de 2017

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora